



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.947842/2014-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.164 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF n° 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF N° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Conselheira Lívia De Carli Germano declarou-se impedida. Participou do julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-68.087 - 4ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2008, no montante de R\$16.241.618,17. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi o de número 04834.71297.010910.1.2.02-3250.

Verifica-se do despacho decisório que, dos R\$ 66.637.009,58 que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2009 (AC 2008), a Autoridade Fiscal não confirmou os seguintes valores: (i) R\$ 2.555.194,26, à título de pagamento de estimativa mensal de IRPJ realizado com DARF e (ii) R\$ 18.148.624,13, à título de estimativas mensais de IRPJ compensadas com crédito decorrente de saldo negativo de períodos anteriores e com crédito de PIS e COFINS decorrente da sistemática da não-cumulatividade; perfazendo um total de R\$20.703.818,39 glosados e, portanto, excluídos da base que gerou o saldo negativo em comento.

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, manteve-se a não homologação das compensações, conforme despacho decisório, sob os seguintes fundamentos:

9. Inicialmente, é oportuno notar que o presente litígio se circunscreveu ao: (i) valor de estimativa de novembro (R\$2.555.194,26); e (ii) ao total de estimativas de IRPJ compensadas via DCOMP, passível de ser utilizado na apuração do SNIRPJ AC 2008. Passo a analisar cada uma das parcelas.

9.1. Estimativa novembro.

9.1.1. A Recorrente afirma que este débito, em vez de ter sido quitado via DARF, foi compensado na DCOMP nº 41946.39388.300410.1.3.11-2153, controlada no PA 10880.933939/2014-51.

9.1.2. Consulta aos sistemas da RFB indica que o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no PA 10880.933939/2014-51, tendo sido homologada a compensação do valor de R\$2.005.207,60 relativa ao débito sob análise.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, ainda não apreciada.

9.1.3. Assim, o crédito líquido e certo relativo ao IRPJ por estimativa referente a novembro de 2008 é de R\$2.005.207,60, que deve ser considerado na apuração do IRPJ do AC 2008. Quanto ao montante ora sob discussão na esfera administrativa (R\$549.986,66), tem-se que ele não pode compor o cálculo do IRPJ visto não ser líquido e certo, como será abordado no tópico seguinte.

9.2. Estimativas compensadas.

9.2.1. A tabela a seguir indica os valores confirmados no Despacho Decisório, a situação dos processos que controlam as compensações não homologadas ou parcialmente homologadas e a localização atual de cada um deles.

PROCESSO	DCOMP	DESP. DEC.	SITUAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
10880.933926/2014-82	34842...9008	265.927,18	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.933934/2014-29	01546...2007	231.094,92	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.933930/2014-41	09219...8637	0,00	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
12585.000046/2010-64	27304...5877	0,00	Manif. Inconformidade	DERAT SP
10880.907541/2014-60	34524...7496	35.713,17	Pedido de Parcelamento	Arquivo Único
10880.916070/2013-08	29526...8319	0,00	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.933932/2014-30	27665...8062	50.171,92	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
12585.000045/2010-10	27118...0430	0,00	Manif. Inconformidade	DERAT SP
10880.916068/2013-21	12325...0711	91.645,43	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.916066/2013-31	25064...6730	0,00	Pedido de Parcelamento	Arquivo Único
10880.933937/2014-62	01595...6890	97.333,19	Pedido de Parcelamento	Arquivo Único
10880.933924/2014-93	18934...9449	57.734,20	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.918706/2014-29	15111...0075	44.173,78	Pedido de Parcelamento	Arquivo Único
10880.928046/2012-22	05305...2566	0,00	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.916067/2013-86	39128...9001	19.896,70	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.916069/2013-75	16199...4235	32.739,98	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.933928/2014-71	00895...8171	42.334,80	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.907546/2014-92	10358...8275	0,00	Pedido de Parcelamento	Arquivo Único
10880.916065/2013-97	34301...0426	0,00	Pedido de Parcelamento	Arquivo Único
10880.916077/2013-11	42898...9807	39.865,06	Manif. Inconformidade	DERAT SP
10880.916076/2013-77	11131...7468	183.620,87	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.916078/2013-66	13296...2558	921.209,67	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.916079/2013-19	08440...1443	199.999,48	Manif. Inconformidade	DERAT SP
10880.916076/2013-77	00743...3380	238.501,84	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
10880.916080/2013-35	09081...6242	1.098.553,96	Manif. Inconformidade	DRJ Ribeirão Preto
19679.000218/2005-32	07821...7931	0,00	Manif. Inconformidade	DERAT SP
19679.000218/2005-32	37654...1083	0,00	Manif. Inconformidade	DERAT SP
TOTAL		3.650.516,15		

9.2.2. Observa-se que a situação dos processos acima referidos encontra-se na mesma situação do momento da ciência do Despacho Decisório, ou seja, não houve o reconhecimento posterior (mesmo que parcial) de nenhum dos créditos discutidos naqueles processos.

9.2.3. Em relação aos pedidos de sobrestamento e julgamento em conjunto, acresço aos argumentos expendidos no subitem 8.3. que também não há previsão legal ou obrigatoriedade para avocar processos correlatos de PER/DCOMP para julgamento em conjunto, até porque os diversos processos se encontram esparsos em diversos locais. Argumentos improcedentes.

9.2.4. Em relação às hipóteses de parcelamento em 30 meses, ou mesmo de eventual cobrança em possível indeferimento de compensações pleiteadas em DCOMP, há que se notar que parcelamento/cobrança não se confundem com pagamento.

[...]

9.2.4.2. Portanto, não tendo havido o pagamento integral, tem-se que não há, no momento, liquidez e certeza em relação às estimativas sob análise (objeto de parcelamento em 30 prestações ou ainda discutidas em DCOMP), razão pela qual estas estimativas não devem compor o SNIRPJ AC 2008.

9.2.5. Assim, em face da situação descrita na tabela acima, há que se manter o valor reconhecido no Despacho Decisório como IRPJ mensal calculado por estimativa no total de R\$4.447.012,20 (R\$796.496,05 integralmente confirmado + R\$3.650.516,15).

9.3. Desse modo, foi reconhecido: (i) IRRF de R\$22.614.173,06; (ii) pagamentos de IRPJ calculado por estimativa de R\$18.872.005,93; e (iii) estimativas compensadas de R\$6.452.219,80 (R\$4.447.012,20 + R\$2.005.207,60).

10. Apurando-se o valor do IRPJ relativo ao AC 2008, obtém-se o valor de R\$2.444.413,92, positivo, conforme tabela a seguir.

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - AC 2008		
LINHA	VALOR	
	INFORMADO DIPJ	APURADO
01. Imposto sobre o lucro real - 15%	30.678.359,01	30.678.359,01
02. Adicional	20.428.239,34	20.428.239,34
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	206.114,61	206.114,61
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	685.567,00	685.567,00
13. (-) IRRF	(A) 22.446.277,09	(A) 22.446.277,09
18. (-) I R Mensal Pago por Estimativa	44.010.257,82	(B) 25.324.225,73
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-16.241.618,17	2.444.413,92

10.1. Destarte, não há direito creditório a ser reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado defendendo a necessidade de se reconhecer as estimativas mensais compensadas para o comuto do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que as compensações apontadas pela autoridade fiscal e não consideradas pela decisão recorrida, compensaram estimativas mensais de IRPJ do ano calendário de 2008 com créditos decorrentes de: i) saldo negativo de IRPJ de

exercícios anteriores sob pena de cobrança em duplicidade e ii) saldo credor de PIS e COFINS ante a sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, porém os créditos utilizados para compensar as estimativas não confirmadas pela autoridade fiscal estão sendo discutidas em processos administrativos autônomos e que se encontram pendentes de julgamento. Além do que comprovou que parte das estimativas mensais não confirmadas no Despacho Decisório já se encontram quitadas através do pagamento de parte pela quitação antecipada e a outra parte através do devido recolhimento das parcelas decorrentes do Programa de Parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 - Refis da Copa e subsidiariamente seja sobrestado o processo para se aguardar o julgamento até decisão dos processos administrativos não parcelados que aguardam julgamento.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que há falta de recolhimento de estimativas.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Com relação ao valor de R\$ 18.518.135,93, não confirmado a título de ESTIMATIVAS COMPENSADAS, esse valor é objeto dos processos administrativos listados:

Processo de Crédito	DCOMP	Crédito Utilizado	Valor da Estimativa de IRPJ Compensada	Valor Homologado	Valor não Homologado
10880.933926/2014-82	34842.48667.241109.1.7.11-9008	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	565.126,38	265.927,18	299.199,20
10880.933934/2014-29	01546.19810.241109.1.7.11-2007	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	1.300.000,00	231.094,92	1.068.905,08
10880.933930/2014-41	09219.69936.241109.1.7.11-8637	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	1.229.191,36	-	1.229.191,36
12585.000046/2010-64	27304.79612.241109.1.7.10-5877	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	319.350,63	-	319.350,63
10880.907541/2014-60	34524.43869.241109.1.7.11-7496	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	140.000,00	35.713,17	104.286,83
10880.916070/2013-08	29526.11598.241109.1.7.11-8319	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	279.404,62	-	279.404,62
10880.933932/2014-30	27665.63517.241109.1.7.10-8062	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	340.000,00	50.171,92	289.828,08
12585.000045/2010-10	27118.41630.241109.1.7.09-0430	COFINS Não Cumulativa Mercado Externo	90.000,00	-	90.000,00
10880.916068/2013-21	12325.92065.241109.1.7.11-0711	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	478.478,74	91.645,43	386.833,31
10880.916066/2013-31	25064.49531.260412.1.7.11-6730	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	110.000,00	-	110.000,00
10880.933937/2014-62	01595.50441.220909.1.7.10-6890	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	380.000,00	97.333,19	282.666,81
10880.933924/2014-93	18934.18290.241109.1.7.10-9449	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	113.664,70	57.734,20	55.930,50
10880.918706/2014-29	15111.65331.241109.1.7.09-0075	COFINS Não Cumulativa Mercado Externo	96.245,43	44.173,78	52.071,65
10880.928046/2012-22	05305.54021.311008.1.3.04-2566	Pagamento Indevido ou a Maior	969.466,69	-	969.466,69
10880.916067/2013-86	39128.17849.241109.1.7.10-9001	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	103.880,24	19.896,70	83.983,54
10880.916069/2013-75	16199.29692.241109.1.7.10-4235	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	117.768,30	32.739,98	85.028,32
10880.933928/2014-71	00895.25723.241109.1.7.10-8171	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	321.095,80	42.334,80	278.761,00
10880.907546/2014-92	10358.46683.221209.1.7.11-8275	COFINS Não Cumulativa			

		Mercado Interno	48.771,76	-	48.771,76
10880.916065/2013-97	34301.34711.241109.1.7.10-0426	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	48.211,13	-	48.211,13
10880.916077/2013-11	42898.39318.241109.1.7.10-9807	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	225.401,43	39.865,06	185.536,37
10880.916076/2013-77	11131.63740.241109.1.7.11-7468	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	667.658,84	183.620,87	484.037,97
10880.916078/2013-66	13296.38729.241109.1.7.11-2558	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	1.532.000,00	921.209,67	610.790,33
10880.916079/2013-19	08440.25165.241109.1.7.10-1443	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	333.000,00	199.999,48	133.000,52
10880.916076/2013-33	00743.04520.241109.1.7.10-3380	PIS Não Cumulativo Mercado Interno	377.000,00	238.501,84	138.498,16
10880.916080/2013-35	09081.41181.241109.1.7.11-6242	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	1.730.000,00	1.098.553,96	631.446,04
19679.000218/2005-32	07821.64971.310309.1.3.02-7931	Saldo Negativo 2000 (AC 1999)	1.859.585,91	-	1.859.585,91
19679.000218/2005-32	37654.87466.300309.1.3.02-1083	Saldo Negativo 2000 (AC 1999)	7.843.363,46	-	7.843.363,46
10880.933939/2014-51	41946.39388.300410.1.3.11-2153	COFINS Não Cumulativa Mercado Interno	2.555.194,26	2.005.207,60	549.986,66
			24.173.859,68	5.655.723,75	18.518.135,93

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compõe o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, bem como em processos já extintos em razão de adesão ao Refis da Copa, conforme documentação anexada aos autos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Desta forma, assiste razão à Recorrente quando defende que o entendimento que deve prevalecer é que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, ainda que não homologados, estão as estimativas mensais compensadas e não homologadas devem ser reconhecidas e computadas no saldo negativo de IRPJ 2009 (AC 2008).

Verifica-se, portanto, que homologadas ou não as compensações realizadas para quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ 2009 (AC 2008) não será alterada.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das

antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cositnº18,de2006.

Da mesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CATnº1658/2011e193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Processo nº 10880.947842/2014-26
Acórdão n.º **1401-002.164**

S1-C4T1
Fl. 940

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso
Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.